



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057832-89.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DOROTY ARANTES BARBOSA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com reparo, de ofício, quanto aos ônus sucumbenciais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1057832-89.2023.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: DOROTY ARANTES BARBOSA

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

VOTO N. 25.186

Ação revisional de contrato de empréstimo consignado – Polo ativo que deixou de providenciar a regularização da representação processual – Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Recurso da parte autora – Juízo facultou à demandante juntar procuração com assinatura física ou assinatura qualificada, isto é, gerada digitalmente e com certificação por autoridade ligada ao ICP-Brasil – Providência justificada diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Petição padronizada – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras - Autora que, representada pelo mesmo profissional, ajuizou, no mesmo dia, outras 7 (sete) demandas em face de instituições diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – Providência de simples realização e que está em consonância com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Procuração assinada eletronicamente, por meio da plataforma “Clicksign” (agente privado que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil), não atende à formalidade exigida – Ainda, impossibilidade concreta de confirmação da validade da assinatura por meio do próprio “link” fornecido pela “Clicksign” – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Reparo da sentença, de ofício, no que toca aos ônus sucumbenciais – Enfrentamento das despesas processuais e honorários advocatícios indevidamente atribuídos à demandante (e não ao causídico) – Processo extinto justamente porque não restou comprovado que a demandante tenha investido o aludido patrono de poderes próprios ao ajuizamento da presente demanda – Imposição dos ônus sucumbenciais ao suposto advogado da autora que é medida que se impõe in casu – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora,

devendo o advogado responder pelas despesas processuais – Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e do Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Trata-se ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada por **DOROTY ARANTES BARBOSA** em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A**.

O douto Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da inércia da parte autora em providenciar a regularização da representação processual, bem como condenou o polo ativo ao enfrentamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa (fls. 241/244).

A demandante apela às fls. 247/258. Sustenta, em resumo, que a procuração eletrônica de fls. 32/36 é válida e possui elementos que lhe dão credibilidade, atendendo às exigências legais. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 262/265 sem arguição de matéria preliminar.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O nobre magistrado de origem extinguiu o feito porque a parte autora, intimada previamente a apresentar procuração devidamente assinada, física ou digitalmente (neste último caso, “*mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)*”), deixou de atender à providência.

A despeito da insurgência da demandante, a r. sentença é

confirmada.

As particularidades do presente caso legitimam a exigência de mecanismos aptos à certificação da idoneidade do instrumento de mandato.

De fato, o advogado que patrocina os interesses da demandante - Dr. Paulo Vinicius Guimarães (OAB/SP n. 412.548) – atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Tribunal de Justiça, tendo ajuizado centenas de ações com pedidos idênticos, a maior parte delas contra instituições financeiras e envolvendo questionamento de empréstimos consignados¹.

Além disso, em consulta ao sistema *e-Saj*, verifica-se que as petições iniciais patrocinadas pelo causídico mencionado são padronizadas, contendo poucas alterações.

Igualmente chama a atenção a constatação de que a autora, representada pelo mesmo profissional, ajuizou, no mesmo dia², outras 7 (sete) demandas em face de instituições financeiras diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito³.

Tais fatos sugerem “*modus operandi*” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e justifica maior cautela no processamento da lide, especialmente quanto ao real interesse e conhecimento do polo ativo sobre a natureza e a propositura da demanda.

Vale frisar que, diante dos reiterados casos de exercício de litigância predatória, prática caracterizada pela provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo,

¹ Conforme consulta de processos em primeira instância com base no número da OAB do profissional.

² Data de propositura da presente demanda: 27.11.2023.

³ Busca disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, partindo do nome completo do autor.

por meio do Comunicado CG n. 424/2024, divulgou enunciados elaborados pela Escola Paulista da Magistratura consolidando orientações acerca das medidas que poderiam ser adotadas pelo juiz para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame.

Nesse contexto, o Enunciado de n. 4 estabelece que:
“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Na mesma vertente, eis o Enunciado de n. 5: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.*

Note-se que a providência se revelou bastante simples. Bastaria à autora assinar procuração de próprio punho, identificando o objeto da causa, digitalizá-la, sem a necessidade, no caso, de reconhecimento de firma. A resistência reforça a dúvida sobre a legitimidade do propósito subjacente a esta demanda.

Acrescenta-se, por fim, que a assinatura aposta na procuração de fls. 32/36 não se classifica como “assinatura qualificada”, isto é, a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

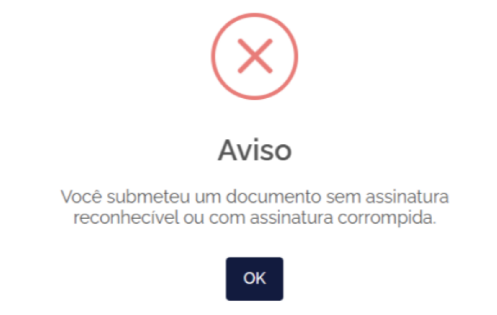
Mais precisamente, o instrumento de mandato conta com

assinatura emitida por meio da plataforma “Clicksign”, agente privado que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil⁴.

Curial salientar, nesse ponto, que da procuração em comento consta a seguinte orientação: *“Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF”* (fls. 35).

Nenhuma das opções indicadas para validação da assinatura, todavia, revelou-se viável no caso vertente.

Afinal, não há nos autos indicação da referida “senha gerada pelos signatários”, o que descarta, de pronto, a validação por esse caminho. Da mesma forma, apesar de esta Relatoria ter acessado o “link” da própria “Clicksign” estampado no documento (<https://validador.clicksign.com>) e enviado, em formato “pdf”, a procuração juntada às fls. 32/36, a informação que retornou foi a seguinte:



Diante desse cenário e ante a opção de não atendimento à determinação judicial, que, no caso, mostrou-se adequada, razoável e proporcional, impõe-se a confirmação da r. sentença terminativa.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Corte, inclusive por

⁴ É o que verte de consulta realizada no site: <https://validar.iti.gov.br/>

meio desta Câmara:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela". Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo Egrégio Juízo a quo. Fundamentação clara e suficiente. Insurgência autoral contra a r. sentença extintiva. Inadmissibilidade. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Em recente decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial Nº 2703385 - SP (2024/0279894-4), o Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva ratificou entendimento desta Corte Paulista e consignou que a ZapSign não está entre as empresas credenciadas pela ICP. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APONTADOS CONCRETAMENTE PELO EGRÉGIO JUÍZO A QUO. A Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr.

Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024. Enunciados 04 e 05: "Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo" e "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA. Prudência da Conspícua Magistrada singular. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso

abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante – inclusive desta Colenda Câmara. Emolumento módico para o reconhecimento de firma neste Estado. Ausência de motivo para afastar o entendimento do Egrégio Juízo a quo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1023991-30.2024.8.26.0007; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025);

“APELAÇÃO - Produção antecipada de provas - Determinação de apresentação de procuração outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil - Sentença de extinção - Insurgência do autor-apelante - Procuração assinada através da plataforma Zapsign - A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei (art. 105, §1º, CPC) - A utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil está restrita às relações privadas (art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001) - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (art. 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP) - Indício de abuso do Poder Judiciário e litigância predatória - Hipótese em que é lícito ao magistrado apurar a validade da assinatura da parte em procuração - Inexistência de justificativa plausível para

o descumprimento da referida determinação judicial - Procuração e declaração de conhecimento apresentadas juntamente com o presente recurso que não bastam para suprir a determinação do Juízo a quo - Documentação que, além de preclusa, contém assinatura manual que, ao menos à primeira vista, parece divergir daquela constante do instrumento de procuração trazido com a petição inicial - Extinção do feito que era medida de rigor - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003705-15.2024.8.26.0077; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025);

“APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de provas. Indeferimento da petição inicial. Insurgência do autor. Descabimento. Ausência de cumprimento de determinação. Procuração assinada através da plataforma de assinatura da AASP. Impossibilidade de utilização da ferramenta. Necessidade do credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação do Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/0010089. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1001866-89.2024.8.26.0291; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro:
18/12/2024);

"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Emenda da inicial - Instrumento de mandato - Magistrado que identifica procuração com "assinatura mediante aparente oposição de imagem e que visivelmente diverge daquela constante em documento acostado aos autos" - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a demanda e com "assinatura real, ou mediante certificação digital por entidade credenciada" - Emenda à inicial com juntada de procuração com assinatura eletrônica sem certificação do ICP-Brasil – Indeferimento da inicial - Possibilidade - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Lei nº 14.063/2020 que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica simples",

"assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" - Lei nº 11.419/2006 que, em seu art. 2º, condiciona o envio de petições e a prática de atos processuais por meio eletrônico ao uso de "assinatura eletrônica", na forma do art. 1º, § 2º, III, "a", da mesma lei, que estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica - Caso concreto - Assinatura eletrônica inválida - Empresas certificadoras "Clicksign" ou "Zapsign" não credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que deve ser confirmada - Gratuidade da justiça, porém, que deve ser deferida, ante a comprovação dos requisitos legais - Sentença parcialmente reformada, apenas para deferimento da gratuidade. Dá-se parcial provimento ao recurso" (TJSP; Apelação Cível 1007849-55.2024.8.26.0037; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

No mais, a r. sentença ora increpada comporta ajuste, de ofício, no que toca aos ônus sucumbenciais, pois que, com o devido respeito, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios foi indevidamente atribuído à parte autora, a qual, consoante relatado, nem sequer se pode afirmar

ter ciência da presente ação.

Deveras, no caso vertente, o processo foi extinto justamente porque não restou comprovado que a demandante tenha investido o aludido causídico de poderes próprios ao ajuizamento da presente ação.

De tal modo, ausente a representação processual, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido do processo, os atos praticados pelo advogado são ineficazes em relação à suposta constituinte, de sorte que o causídico deverá responder pelas despesas processuais, em atenção ao disposto no art. 104, §2º, do CPC:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é a orientação estampada no enunciado n. 15 do já citado Comunicado CG n. 424/2024 que assim prevê: *“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados*

pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Sobre o tema, ainda, este Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido, em casos análogos, a possibilidade de correção da sentença, de ofício, nas hipóteses em que o *decisum* impõe ao polo demandante (e não ao respectivo causídico) o dever de enfrentamento dos ônus sucumbenciais. Confira-se:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - débito - não reconhecimento - nome - inscrição nos órgãos cadastrais - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - regularização da procuração - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - INÉRCIA - juízo - **extinção do feito sem análise de mérito. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO** - PROPOSITURA DE 4 AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DA AUTORA - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - **DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DO PREPARO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA** - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE confirmação DA PROCURAÇÃO - sentença - manutenção. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”* (TJSP; Apelação Cível 1006618-89.2024.8.26.0005; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)⁵ – g.n.

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão de descumprimento da determinação para comparecimento em cartório para confirmação do mandato. Resistência injustificada da advogada em promover a regularização. **Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado.** Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. **Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido**” (TJSP; Apelação Cível 1015514-18.2024.8.26.0007; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera -*

⁵ *In casu*, a sentença desafiada condenou a parte autora ao “recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa” (fls. 2 do v. Acórdão). No entanto, embora não tenha constado da ementa do referido aresto, o trecho a seguir transcrito evidencia o ajuste, de ofício, do tópico atinente ao enfrentamento dos ônus sucumbenciais: **“Impõe-se o pagamento das custas iniciais pelo causídico.** A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, a patrona Camila de Nicola Felix propôs mais de 1.000 ações classificadas como “inclusão indevida em cadastro de inadimplentes” e “proteção de dados pessoais”, sendo 4 em nome da autora, entre 22.3.2024 e 22.4.2024. Passível impor à banca o pagamento da sanção, consoante Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024: (...)” (g.n. – fls. 8/9 do v. Acórdão).

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)⁶ – g.n.

“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificação da contratação do advogado e de declaração acerca do ingresso da ação e de ciência sobre possível condenação por litigância de má-fé ou, alternativamente, comparecimento da parte em cartório portando com documento oficial com foto - Não atendimento - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afigurou-se correta a cautela adotada pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela - Irregularidade na representação processual bem

⁶ No presente caso, a sentença apelada condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, *in verbis*: “Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita à parte autora. A parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais. A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá, contudo, suspensa, em razão da benesse concedida, observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil” (trecho transcrito às fls. 6 do v. Acórdão).

De toda forma, embora não tenha constado da ementa do referido aresto, o trecho a seguir transcrito evidencia a correção, de ofício, do enfrentamento dos ônus sucumbenciais: “Assim, considerando tal contexto, sem que se tenha promovido tempestivamente a regularização da representação processual da parte autora, ***mantém-se a sentença de extinção, pontuando-se que, conforme Enunciados nº 13 e 15 também aprovados no curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, a hipótese de extinção do processo não afasta da exigibilidade da taxa judiciária e que Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas processuais e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. Destarte, por todo o exposto, resta mantida a sentença de extinção por seus próprios fundamentos, cabendo à advogada da recorrente o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa***” (g.n. – fls. 12 do v. Acórdão)

reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações prevista pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 - Evidenciada a litigância predatória - Precedentes desta c. Câmara e recente jurisprudência do TJSP - Manutenção do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC -
Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com o custo do processo, inclusive honorários sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa
- Pedido de justiça gratuita à parte que, diante do decidido, resta prejudicado. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS" (TJSP; Apelação Cível 1099393-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) – g.n.

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA - EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação no sentido da juntada de nova procuração atualizado e prevendo poderes específicos para a propositura da presente ação - Cabimento, em atenção ao disposto no artigo 139, III, do CPC - Providência desatendida pela parte e seu patrono - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 e nos Enunciados 1, 2 e 4 (DJE de 19/06/2024) - Precedentes desta c. Câmara e jurisprudência do TJSP - **Ratificação do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE:** "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - **Patrono deverá arcar pessoalmente com os custos do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa** - Pedido de justiça gratuita à parte que, diante do decidido, resta prejudicado. **RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS**

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS” (TJSP; Apelação Cível 1001670-16.2024.8.26.0390; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)⁷ – g.n.

*“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo “a quo” e pelo Tribunal – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira – Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – **Petição inicial - Indeferimento - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida** – Possibilidade – Descumprimento injustificado – Poder dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria – Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – **Pagamento das despesas processuais que recairá ao advogado do autor, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória - Aplicação do enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Recurso desprovido, com observação**”* (TJSP; Apelação Cível 1057760-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro:

⁷ Confira-se, ademais, o seguinte excerto do v. Acórdão: *“Fica, portanto, mantida a sentença extintiva, a qual comporta observação, de ofício (por se tratar de matéria de ordem pública), apenas no tocante à necessidade de observância do previsto no Enunciado 15 do NUMOPEDE: (...) E assim dispõe §2º do artigo 104 acima mencionado: (...) Assim, deverá o patrono da autora arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa”* (fls. 6/8 do v. Acórdão) – g.n.

11/12/2024)⁸ – g.n.

Assim, de rigor o afastamento da condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais, de modo que tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios, ora majorados ao patamar de 20% do valor da causa (art. 85, §11, do CPC), devem ser suportados pelo causídico Paulo Vinicius Guimarães.

Em suma, resta mantida a r. sentença no que toca à extinção do feito, todavia, fica o *decisum* reformado, de ofício, para condenar o aludido advogado ao enfrentamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes delineados neste Acórdão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com reparo, de ofício, quanto aos ônus sucumbenciais.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

⁸ A despeito de não ter restado consignado na ementa do referido aresto, o excerto a seguir transcrito evidencia a correção, de ofício, no que toca à atribuição do enfrentamento dos ônus sucumbenciais ao causídico da parte autora: *“O caso enquadra-se, ademais, na hipótese prevista no Enunciado 15, publicado no Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual: (...) Assim, **a sentença é mantida, com a observação de que somente o advogado do autor arcará com o pagamento das custas processuais, as iniciais e aquelas alusivas ao preparo deste recurso, que deverão ser recolhidas em primeiro grau de jurisdição após o trânsito em julgado deste acórdão, sob pena de inscrição em dívida ativa**”* (g.n. – fls. 13/14 do v. Acórdão).